

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

De iniciativa do Executivo Municipal, o projeto epigrafado que dispõe sobre “o registro, acompanhamento, fiscalização da exploração de recursos minerais, inclusive os direitos de pesquisas no território do Município de Alvinópolis, conforme previsão no art. 23, XI da constituição da república federativa e dá outras providências.”

Submetido à deliberação do Plenário, foi o projeto aprovado nas discussões e votações regimentais, sem emendas.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final.

Projeto de Lei nº 034 de 2023

Dispõe sobre “o registro, acompanhamento, fiscalização da exploração de recursos minerais, inclusive os direitos de pesquisas no território do Município de Alvinópolis, conforme previsão no art. 23, XI da constituição da república federativa e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Alvinópolis/MG, através de seus representantes legais aprovou, e eu, Maurosan Gonçalves Machado, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I PRELIMINARES

Art. 1º. O registro, acompanhamento e fiscalização da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural, por concessionários, permissionários, cessionários e outros, observarão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. Os concessionários, permissionários, cessionários e outros que explorem recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações acessórias de que trata esta Lei.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES

Art. 3º. Os responsáveis pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural, localizados nesse município, ficam obrigados a fornecer, na forma e prazo definidos em regulamento:

- I. Cópia dos contratos de concessão, permissão, cessão ou outros;
- II. Dados do processo produtivo e logístico;

- III. Demonstrativo de cálculos da produção e do valor apurado para incidência das compensações ou participações financeiras;
- IV. Cópia do comprovante de recolhimento das compensações e participações financeiras;
- V. EFD - Escrituração Fiscal Digital do ICMS/IPI.
- VI. ECF - Escrituração Contábil Fiscal.
- VII. ECD - Escrituração Contábil Digital.
- VIII. XML das Notas Fiscais eletrônicas de terceiros e emissão própria.
- IX. XML do CTE - Conhecimento Transporte Eletrônico.
- X. RAL - Relatório anual de Lavra, dos processos minerários afetos ao município de Alvinópolis e demais quando houver transferência da exploração para outro estabelecimento de mesma titularidade da mineradora.
- XI. Declaração devidamente assinada e autenticada em cartório pelos responsáveis da mineradora, informando:
 - a) Estabilidade das barragens no município e nível de risco, mensalmente.
 - b) Ampliação ou redução da produção com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.
 - c) Existência de Pedido junto a ANM - Agencia Nacional de Mineração para cessão total/parcial e/ou arrendamento total ou parcial.
 - d) Esclarecimentos do motivo da paralisação/suspensão e impacto financeiro no recolhimento da CFEM.
 - e) Medidas cabíveis para mitigar os impactos da alínea d.
- XII. Apresentar o relatório de pesquisa, os prestadores de serviços contratados e demais documentos necessários, inclusive o PAE Plano de Aproveitamento Econômico.
- XIII. Outras informações previstas em regulamento que se fizerem necessárias à fiscalização.

Art. 4º. Disponibilizar, a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, todos os documentos e livros das escritas fiscais e contábeis referentes à pesquisa, extração, beneficiamento, industrialização ou comercialização de recursos minerais;

Art. 5º. Conservar os documentos e livros referidos no inciso anterior pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, a contar da data de emissão dos mesmos, ainda que em meio eletrônico.

Art. 6º. Permitir acesso as áreas de extração mineral, beneficiamentos, estéreis, pontos de embarque de minérios, a qualquer tempo e horário, sem necessidade de avisos prévios.

Art. 7º. Apresentar, quando solicitado, relatórios de controles de estoque, movimentação de minérios, teores, produtos beneficiados e demais dados, sendo vedado qualquer omissão das informações por processo minerário.

CAPÍTULO III

TARF - TAXA DE REGISTRO E ACOMPANHAMENTO DA CONCESSÃO DE LAVRA E AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Art. 8º. Fica instituída a TARF - Taxa de Registro e Acompanhamento da Concessão de Lavra e Autorização de pesquisa no Território do Município.

Art. 9º. Os responsáveis pelo pagamento do TARF, são os titulares, cessionários, arrendatários, do direito minerário ativo.

Art. 10. A obrigação do pagamento da TARF surge com:

- I. O deferimento da autorização da pesquisa mineral ou outorga da Concessão de Lavra.

§1º. A TARF é devida a cada exercício financeiro.

§2º. A cobrança poderá ser proporcional, conforme decreto do executivo.

Art. 11. A TARF será cobrada da seguinte forma:

- I. Para autorização de pesquisa mineral de acordo com Anexo I.
- II. No caso de concessão de lavra, de acordo com Anexo II.

Art. 12. O lançamento da TARF será de ofício pela autoridade municipal com base nos dados do cadastro mineiro da ANM – Agência Nacional de Mineração.

Art. 13. A TARF não recolhida será inscrita em dívida ativa no exercício seguinte do seu lançamento.

CAPÍTULO IV

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art.14. A Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças instaurará procedimento administrativo para a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, observando:

- I. Expedição do auto de infração, informando a ação ou omissão cometida pelo infrator, com prazo de defesa de 20 (vinte) dias corridos a contar da ciência do autuado, por e-mail devidamente cadastrado, correios, pessoalmente ou por edital.

- II. O autuado não apresentando a defesa dentro do prazo estabelecido no inciso I, incorrerá em revelia, expedindo-se a multa competente.
- III. Apresentado a defesa, o processo será direcionado ao Fiscal para decisão no prazo de até 60 (sessenta) dias úteis.
- IV. Da decisão proferida pelo Fiscal caberá recurso à Secretaria Municipal de Fazenda, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da ciência da decisão, devendo o recurso ser decidido no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados do recebimento dos autos.

Art.15. A defesa será encaminhada por e-mail oficial e específico do município conforme decreto do executivo.

Parágrafo Único. Os documentos da defesa serão anexados em cópias autenticadas quando não for possível sua verificação de autenticidade.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 16. No descumprimento das obrigações nesta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

- I. 5.000 (cinco mil) UPFMG Unidade Padrão Fiscal de Minas Gerais, por descumprimento total ou parcial do inciso I do art. 3º desta Lei.
- II. 10.000 (dez mil) UPFMG Unidade Padrão Fiscal de Minas Gerais, por descumprimento total ou parcial dos incisos II e III do art. 3º desta Lei.
- III. 5.000 (cinco mil) UPFMG Unidade Padrão Fiscal de Minas Gerais, por descumprimento total ou parcial dos incisos IV do art. 3º desta Lei.
- IV. 10.000 (dez mil) UPFMG Unidade Padrão Fiscal de Minas Gerais por descumprimento total ou parcial dos demais incisos do art. 3º desta Lei.

§1º. A multa pela falta de apresentação de escrituração, documento fiscal ou contábil, declaração ou demonstrativo, será aplicada em dobro pelo não atendimento, a partir da segunda intimação, cumulativamente.

§2º. As infrações a esta Lei devem ser apuradas, mediante a lavratura de auto de infração.

§3º. Sobre os débitos decorrentes do descumprimento das obrigações acessória, a partir de 30 (trinta) dias de atraso, incidirão acréscimos moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar formas de entrega, prazos e demais atos necessários ao fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de Alvinópolis-MG, 25 de setembro de 2023.

.....

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

.....

ANEXO I		
ÁREA EM HECTARES		UFA
DE	ATÉ	QTDE
0,1	30	1.000
30,01	100	5.000
101,01	500	10.000
ACIMA DE 500,01		20.000

ANEXO II		
ÁREA EM HECTARES		UFA
DE	ATÉ	QTDE
0,1	30	3.000
30,01	100	10.000
101,01	500	15.000
ACIMA DE 500,01		25.000